

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

2. Conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (Peça 24), constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), cujo dano apurado para fins de citação foi de R\$ 208.587,50, recursos autorizados e capitados 1/6/2004 a 31/12/2004 (Peça 8, p. 59), em decorrência do não cumprimento dos objetivos pactuados, ante as seguintes ocorrências (Peça 24, p. 12-14):

a) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência nos autos de documentos que comprove a realização de *show* do artista previsto no Pronac 03-3705, mas sim de outro artista;

b) indícios de desvio de finalidade materializados na inexistência no processo de nota fiscal que indique o pagamento de cachê do cantor previsto e nem o seu nome; indícios de desvio de finalidade materializados na realização de *shows* de artista em locais diversos, conforme registros fotográficos e videográficos, sendo que o Pronac 03-3705 previa a execução de somente um *show* de um artista acompanhado de orquestra;

c) indícios de desvio de finalidade materializados na ausência nos registros fotográficos e videográficos de cartazes, *banners* ou faixa de palco que revele ser uma apresentação do Pronac 03-3705;

d) indícios de desvio de finalidade materializados na existência de notas fiscais da empresa proponente na condição de beneficiária de pagamentos em serviços estranhos à sua natureza de atividade, sendo que isto revelou-se ser um padrão que se repete nos diversos projetos da empresa Amazon Books & Arts Ltda. objetos de investigação da força tarefa do MinC sob demanda da CGU;

e) indícios de desvio de finalidade materializados em erro no enquadramento legal do Pronac 03-3705, porquanto a proposta era de *show* de música popular brasileira, não o qualificando, em que pese o acompanhamento de orquestra, como música erudita ou instrumental;

f) não comprovação da realização do *show* no local e com os artistas propostos;

g) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade; e

h) não comprovação da distribuição gratuita dos convites, não proporcionando o livre acesso às fontes de cultura, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.313/1991.

3. É de se esclarecer que as irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (Peça 5).

4. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, foi realizado o devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (sócios à época dos fatos), na exata medida de suas participações diante do contexto das irregularidades configuradas, com os

elementos que caracterizam a responsabilização, conforme matriz transcrita no Apêndice I da instrução à Peça 59.

5. Assim, houve a citação dos responsáveis sendo que apresentaram alegações de defesa conjuntamente o Sr. Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (Peças 54-57), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (Peças 35-36 e 53).

6. Já a Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, e nem recolheram o débito no prazo regimental fixado, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica analisou os argumentos apresentados em conjunto pelos responsáveis que se defenderam que, em essência, são os seguintes:

a) a TCE foi instaurada como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet;

b) ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária (participação societária seria de apenas 10% do capital social), sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books;

c) ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, solicitando sua exclusão do feito, em razão de que, à época do seu ingresso no quadro social da empresa, contava com apenas 19 anos, possuindo somente 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescenta que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim;

d) que já teria decorrido mais de dez anos para a notificação do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, por culpa exclusiva da autoridade administrativa competente, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório;

e) que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE;

f) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais de dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

g) ausência de “diversas e relevantes páginas” dos autos, no total de 75, em razão da divergência entre a paginação dos processos no MinC e no Tribunal, vinculando esse fato a um suposto cerceamento de defesa, por não ter acesso total ao processo originário;

h) os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente e que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

8. A SecexTCE rechaçou os argumentos apresentados na defesa, ante os seguintes fundamentos:

a) as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, ante a aplicação do entendimento prevalecente no TCU, na linha de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) e pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que ficar patente que estes

também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, o que não é o caso dessa responsável;

b) não acolhimento dos argumentos de ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, visto que, no presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa. As operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio defendente;

c) a generalizada fraude e de desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE, sendo que o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles, levam à conclusão de que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos;

d) a despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, tal dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos;

e) na instrução preliminar (Peça 24), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório merece ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado na instrução à Peça 59;

f) a jurisprudência desta Corte de Contas é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da TCE não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa;

g) considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito;

h) reconhece-se, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

i) em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e conclui-se que os atos praticados por ela, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais no montante apurado de R\$ 208.587,50, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705); e

j) a boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

9. Assim, ante a análise efetivada, a SecexTCE entendeu que as alegações de defesa são improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis, mesmo da pessoa jurídica de direito privado, cuja boa-fé é avaliada segundo a conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que

exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

10. Quanto aos responsáveis revéis, salienta que não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em se tratando de processos atinentes à observância da **accountability** pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo, portanto, possível reconhecê-la.

11. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

12. Assim, a SecexTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas da Amazon Books & Arts Eireli, dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, com a condenação em débito, em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 62, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

14. Inicialmente, manifesto minha concordância com a proposta da exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas do feito. De fato, há comprovação de que esta responsável era apenas uma mera sócia minoritária (participação societária seria de apenas 10% do capital social), sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Além disso, não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que lhe pudesse ser atribuído relativamente ao Pronac 03-3705 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books.

15. A empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foram devidamente citados, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos, devendo operar contra esses responsáveis revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

16. Assim, como não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos a eles confiados, devem as suas contas serem julgadas irregulares e com condenação em débito, sem a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, em face da verificação da prescrição da pretensão punitiva.

17. Quanto aos responsáveis que se defenderam, pelos fundamentos apresentados na instrução técnica de Peça 59 e diante da falta de elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação da quantia original de R\$ 208.587,50, impugnada nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

18. Como pode ser ainda observado na instrução, os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

19. Outrossim, em consonância com o exame empreendido pela SecexTCE, cabe destacar que, inobstante a empresa Amazon Books constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim - configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 -, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim e a Sra. Tânia Regina Guertas integraram anteriormente o quadro societário da aludida pessoa jurídica e, nessa condição, praticaram atos de gestão relativos aos recursos impugnados

nesta TCE, devendo ser, portanto, condenados em débito justamente por causa dessa condição pretérita, observando-se, por óbvio, a medida do envolvimento de cada um.

20. Acolho, portanto, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (Peças 59 a 62), pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nos presentes autos e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los em débito pelos valores apurados nos autos, deixando, no entanto, de aplicar-lhes qualquer pena, haja vista ter-se operado no presente processo a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a eles.

21. Como único ajuste a ser feito no desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva, faça constar como fundamento para a irregularidade das presentes contas, não somente a alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, mas também as alíneas "b" e "d", que também se amoldam às irregularidades detectadas neste processo. Essa mesma fundamentação foi por mim adotada em diversos outros julgados relativos a semelhante tema (Acórdão 1601/2019-TCU-Plenário, 13.890/2020, 8.659/2020, 1.642/2019, 10.687/2018 e 7.924/2018 de 2ª Câmara), envolvendo em alguns casos, inclusive, os mesmos responsáveis.

22. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento das dívidas, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

23. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator